CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE JUNHO DE 2026

LEITURA DE ATA

Reunião Ordinária do dia 02/06/26

EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

LEITURAS DE PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 25/2026 - Dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece o sistema de taxas e preços públicos correspondentes, altera e complementa a Lei Municipal nº 482/2002, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº26/2026 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, manter e operar, ou outorgar sob o regime de concessão ou permissão, a exploração do sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Juatuba, denominado Área Azul, e dá outras providências organizacionais de trânsito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº320/2026 - Altera a Lei Complementar Municipal nº 12, de 29 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Município de Juatuba, para dispor sobre as hipóteses de isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), isenção e desconto em cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), instituir novo critério de atualização monetária da Unidade Fiscal Padrão de Juatuba (UFPJ), e dá outras providências.

EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

LEITURAS, DISCUSSÕES E VOTAÇÕES DE INDICAÇÕES

Indicação 134 – Vereador Elton dos Reis
Indicação 135 – Vereadora Rafaela Barbosa
Indicação 136 – Vereador Rafaela Barbosa
Indicação 137 – Vereador Wilk Fernando
Indicação 138 – Vereador Wilk Fernando
Indicação 139 – Vereador Wilk Fernando
Indicação 140 – Vereador Wilk Fernando
Indicação 141 – Vereador Leonardo Abreu

Próxima Reunião Ordinária dia 16 de junho de 2026
Horário de 09:00 horas

JUATUBA
Prefeitura Municipal

MENSAGEM N.º 026/2026

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei *que "**Altera a Lei Complementar Municipal nº 12, de 29 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Município de Juatuba, para dispor sobre as hipóteses de isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), isenção e desconto em cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), instituir novo critério de atualização monetária da Unidade Fiscal Padrão de Juatuba (UFPJ), e dá outras providências**"* para fins de aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo.

A presente proposição legislativa tem por finalidade atualizar e aperfeiçoar dispositivos da legislação tributária municipal, especialmente no que se refere:

- à concessão de desconto para pagamento em cota única do IPTU;
- às hipóteses de isenção do IPTU destinadas a contribuintes em situação de vulnerabilidade social;
- à regulamentação das hipóteses de imunidade e isenção do ITBI;
- à definição de critérios objetivos para concessão de benefícios tributários;
- à atualização monetária da Unidade Fiscal Padrão de Juatuba (UFPJ), mediante adoção do IPCA como índice oficial de correção.

A medida busca conferir maior segurança jurídica, adequação normativa, justiça fiscal e observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o sistema tributário nacional.

Ante o exposto, são essas as considerações que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei, cuja aprovação se espera, após regular tramitação, discussão e votação, na forma do Regimento Interno desta respeitável Casa Legislativa.

Oportunamente, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juatuba/MG, 02 de junho de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673

Assinado de forma digital por KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673
Dados: 2026.06.03 09:57:17 -03'00'

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

Ao Exmo Sr.
Jurandir Barroso dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Juatuba/MG

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666

Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.06.
14:52:33 -03'00'

JUATUBA
Prefeitura Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 320, DE 02 DE MAIO DE 2026

Altera a Lei Complementar Municipal nº 12, de 29 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Município de Juatuba, para dispor sobre as hipóteses de isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), isenção e desconto em cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), instituir novo critério de atualização monetária da Unidade Fiscal Padrão de Juatuba (UFPJ), e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JUATUBA,** por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 12, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. (...)

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) goza de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do tributo devido.

Art. 2º Fica integralmente substituído o artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 12, de 29 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel urbano que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - quando pertencer a pessoa física aposentada ou pensionista, desde que:

a) constitua o único imóvel do contribuinte em todo o território nacional;

b) seja utilizado exclusivamente para fins residenciais próprios, vedada qualquer forma de exploração econômica;

c) possua valor venal igual ou inferior a 1.300 (mil e trezentos) UFPJ (Unidade Fiscal Padrão de Juatuba);

d) a área privativa construída não exceda o limite de 70 m² (setenta metros quadrados);

e) a área total do terreno do imóvel seja igual ou inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

f) a renda familiar mensal bruta seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou, alternativamente, que a renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;

g) inexistam débitos tributários vencidos perante o Município de Juatuba;

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.06.02 14:51:27 -03'00'

II - quando pertencer a pessoa física portadora de deficiência grave ou de doença incapacitante para o trabalho, devidamente comprovada por laudo médico oficial, desde que:

a) constitua o único imóvel do contribuinte em todo o território nacional;

b) seja utilizado exclusivamente para fins residenciais próprios, vedada qualquer forma de exploração econômica;

c) a área privativa construída não exceda o limite de 70 m² (setenta metros quadrados);

d) a área total do terreno do imóvel seja igual ou inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

e) possua valor venal igual ou inferior a 1.300 (mil e trezentos) UFPJ (Unidade Fiscal Padrão de Juatuba);

f) a renda familiar mensal bruta seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou, alternativamente, que a renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;

g) inexistam débitos tributários vencidos perante o Município de Juatuba."

Art. 3º Fica acrescido e integralmente substituído o Capítulo V ao Título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) da Lei Complementar Municipal nº 12, de 29 de dezembro de 1994, com a inserção dos artigos 54-A, 54-B, 54-C, 54-D e 54-E, com a seguinte redação:

Art. 54-A. A concessão de isenção do ITBI dependerá de previsão em lei específica, nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional, vedada sua instituição por decreto ou ato administrativo autônomo.

Art. 54-B. Reconhece-se a imunidade tributária do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso inter vivos - ITBI, prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, nas seguintes hipóteses:

I - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º A imunidade prevista neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente consistir na compra e venda desses bens ou direitos, em sua locação ou em arrendamento mercantil, nos termos do art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 37 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º Considera-se preponderante a atividade imobiliária quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à operação de transmissão, decorrer de transações de compra e venda, locação ou

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.06.02 14:51:43 -03'00'

arrendamento mercantil de bens imóveis, observados os critérios estabelecidos no art. 37 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Para fins de reconhecimento da imunidade, o contribuinte deverá apresentar a documentação exigida pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo da posterior verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais.

§ 4º Constatada, em procedimento administrativo, a inexistência dos requisitos para fruição da imunidade ou a ocorrência da atividade preponderante prevista no § 1º deste artigo, o imposto será lançado e exigido com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 54-C. Será concedida isenção do ITBI, a título de hipossuficiência financeira, exclusivamente para a transmissão de imóvel destinado à moradia própria do adquirente, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - o adquirente enquadre-se nos critérios de hipossuficiência previstos nesta Lei Complementar;

II - o imóvel seja residencial, localizado no território do Município de Juatuba e destinado exclusivamente à habitação própria do beneficiário;

III - o valor venal do imóvel, para fins de apuração do ITBI, não ultrapasse 1.300 (mil e trezentos) UFPJ (Unidade Fiscal Padrão de Juatuba), quando adquirido sem vinculação a programas habitacionais de interesse social;

IV - o adquirente não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade do território nacional - por meio de uma declaração;

V - a renda familiar mensal bruta seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou, alternativamente, que a renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;

VI - seja comprovada a inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

VII - a área construída privativa do imóvel não exceda o limite de 70 m² (setenta metros quadrados);

VIII - a área total do terreno correspondente ao imóvel seja igual ou inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 54-D. Nos casos de aquisição de imóvel por meio de programa habitacional de interesse social desenvolvido pela União, Estado ou Município, ou com recursos e subsídios oriundos de tais programas, como o Minha Casa Minha Vida ou equivalente, a concessão da isenção de ITBI observará os limites do artigo 54-C.

Art. 54-E. A constatação de falsidade documental, prestação de informações inverídicas ou descumprimento das condições legais implicará cassação do benefício fiscal, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, promovendo-se a cobrança do imposto acrescido dos encargos legais cabíveis.

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.[illegible] 14:51:58-03'0

Art. 4º O artigo 217 da Lei Complementar Municipal nº 12, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217. O valor da UFPJ (Unidade Fiscal Padrão de Juatuba) será fixado e atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo Municipal, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aplicando-se o valor reajustado a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor atualizado da UFPJ deverá ser publicado oficialmente no órgão de imprensa oficial do Município até o último dia útil do exercício financeiro anterior ao de sua vigência.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as normas que façam referência à Unidade Fiscal de Referência (UFIR) da União como parâmetro de conversão ou atualização monetária dos tributos municipais.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação no que concerne às desonerações tributárias e descontos previstos nesta Lei.

Juatuba/MG, 02 de junho de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de fo digital por RU ESTHER ANTE OLIVEIRA:108 666
Dados: 2026.0 14:52:12 -03'0

JUATUBA
Prefeitura Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Projeto de Lei Complementar nº ___/2026

A Secretaria Municipal de Fazenda apresenta a presente Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro com a finalidade de avaliar os possíveis efeitos fiscais decorrentes do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal nº 12, de 29 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Município de Juatuba, especialmente quanto ao desconto para pagamento em cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às hipóteses de isenção de IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, bem como ao critério de atualização monetária da Unidade Fiscal Padrão de Juatuba - UFPJ.

A análise é realizada em observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem a demonstração do impacto orçamentário-financeiro das proposições que criem, ampliem ou alterem benefícios de natureza tributária dos quais possa decorrer renúncia de receita.

No caso em análise, a legislação atualmente vigente já contempla benefícios tributários relacionados ao IPTU e ao ITBI. Quanto ao IPTU, a Lei Complementar Municipal nº 12/1994 prevê desconto de 20% para pagamento em cota única, bem como hipóteses de isenção para determinados imóveis e contribuintes, observados critérios de área e renda. Em relação ao ITBI, a legislação vigente também já contempla hipóteses de isenção para imóveis vinculados a programas habitacionais de caráter popular, imóveis com área não superior a 360 m² cujo adquirente não possua outro imóvel, e prédios com área construída de até 80 m² destinados à moradia do adquirente, condicionando parte desses benefícios à renda de até três salários mínimos.

O Projeto de Lei Complementar, por sua vez, não cria benefício fiscal amplo, irrestrito ou desvinculado de critérios objetivos. Ao contrário, promove a revisão, a atualização e o aperfeiçoamento dos benefícios atualmente existentes, com tendência de racionalização da renúncia de receita e de fortalecimento do controle pela Administração Tributária Municipal.

No caso do IPTU, a proposição reduz o desconto concedido ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única de 20% para 10%. Essa alteração possui efeito fiscal positivo direto, pois diminui o percentual de abatimento atualmente concedido e, consequentemente, preserva maior parcela da receita lançada do imposto. Assim, em relação ao regime vigente, a medida representa redução da renúncia associada ao pagamento antecipado do IPTU.

Além disso, o projeto substitui as atuais hipóteses de isenção do IPTU por critérios cumulativos mais objetivos e restritivos. A nova redação limita o benefício ao imóvel urbano pertencente a aposentado, pensionista, pessoa com deficiência grave ou pessoa acometida por doença incapacitante para o trabalho, desde que atendidos, simultaneamente, os requisitos previstos na norma.

Entre esses requisitos, destaco: que o imóvel constitua o único bem imóvel do contribuinte em todo o território nacional; seja utilizado exclusivamente para fins residenciais próprios; não seja objeto de exploração econômica; possua valor venal igual ou inferior a 1.300 UFPJ; tenha área privativa construída de até 70 m²; possua área total do terreno igual ou inferior a 360 m²; observe o limite de renda familiar mensal bruta de até dois salários mínimos ou renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; e inexistam débitos tributários vencidos perante o Município de Juatuba.

Dessa forma, a proposta preserva a finalidade social da isenção, mas qualifica o público beneficiário e reduz o risco de concessão do benefício a contribuintes que não estejam em situação de efetiva vulnerabilidade econômica. A exigência de requisitos cumulativos fortalece a justiça fiscal, amplia a segurança jurídica e permite maior controle administrativo na análise dos pedidos de isenção.

Em relação ao ITBI, o Projeto de Lei Complementar também não institui isenção ampla ou automática. A proposição redefine os requisitos para concessão do benefício com base em critérios de hipossuficiência financeira, vinculando a isenção à aquisição de imóvel destinado à moradia própria do adquirente, observados limites de valor venal, renda, área construída, área total do terreno, inexistência de outro imóvel e comprovação de inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Pela redação proposta, a isenção do ITBI dependerá do atendimento cumulativo dos requisitos legais, entre os quais se incluem: imóvel residencial localizado no Município de Juatuba; destinação exclusiva à habitação própria do beneficiário; valor venal não superior a 1.300 UFPJ; inexistência de outro imóvel urbano ou rural em nome do adquirente; renda familiar mensal bruta de até dois salários mínimos ou renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; inscrição ativa no CadÚnico; área construída privativa de até 70 m²; e área total do terreno igual ou inferior a 360 m².

Também nos casos de aquisição de imóvel por meio de programa habitacional de interesse social desenvolvido pela União, Estado ou Município, ou com recursos e subsídios oriundos desses programas, a concessão da isenção observará os limites e condições estabelecidos na lei. Com isso, evita a concessão indiscriminada do benefício, garantindo que a renúncia fiscal fique direcionada a situações efetivamente compatíveis com a finalidade social da norma.

A proposta também prevê que a constatação de falsidade documental, prestação de informações inverídicas ou descumprimento das condições legais implicará cassação do benefício fiscal, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, promovendo a cobrança do imposto acrescido dos encargos legais cabíveis. Tal previsão reforça o controle fiscal e reduz o risco de concessões indevidas.se

Assim, a avaliação do impacto não se limita a dados socioeconômicos gerais da população, mas considera os elementos objetivos necessários à concessão dos benefícios fiscais previstos no Projeto de Lei Complementar, especialmente: titularidade do imóvel, existência de único imóvel em nome do contribuinte, destinação residencial própria, valor venal, área construída, área total do terreno, situação de adimplência perante o Município, condição de aposentado ou pensionista, deficiência grave ou doença incapacitante, renda familiar declarada e, no caso do ITBI, comprovação de inscrição ativa no CadÚnico, quando exigida pela norma proposta.

Essa metodologia confere maior segurança à estimativa, uma vez que os benefícios previstos no projeto não serão concedidos com base apenas na renda do contribuinte, mas mediante o atendimento cumulativo de diversos requisitos legais. Portanto, ainda que determinado contribuinte se enquadre em faixa de renda compatível com a norma, a isenção somente será reconhecida se também forem comprovadas as demais condições estabelecidas na legislação, tais como imóvel único, uso residencial próprio, limites de área, limite de valor venal, regularidade fiscal e comprovação documental.

Para a apuração do impacto relativo ao IPTU, deverão ser utilizados o histórico de lançamentos e arrecadação do imposto, o valor total dos descontos concedidos em cota única nos exercícios anteriores, a relação dos contribuintes atualmente beneficiados por isenção, o valor lançado dos imóveis isentos e a simulação dos contribuintes que permaneceriam elegíveis após a aplicação dos novos critérios propostos.

No caso do ITBI, a estimativa deverá considerar o histórico de transmissões imobiliárias, os processos de isenção concedidos em exercícios anteriores, o valor venal dos imóveis transmitidos, o valor do imposto

dispensado e a simulação das operações que permaneceriam enquadráveis segundo os novos critérios de hipossuficiência financeira, moradia própria, imóvel único, limite de valor venal, limite de área construída e área total do terreno.

A utilização dos dados internos da Administração Tributária permite comparar, de forma adequada e verificável, o regime atualmente vigente com o regime proposto, evidenciando se haverá redução, manutenção ou eventual acréscimo da renúncia fiscal. Essa comparação é especialmente relevante porque o Projeto de Lei Complementar reduz o desconto do IPTU em cota única de 20% para 10% e substitui hipóteses de isenção por critérios cumulativos mais restritivos.

A metodologia de cálculo observou os seguintes eixos:

I - apuração do valor atualmente renunciado com o desconto de 20% do IPTU em cota única;

II - estimativa do valor que será renunciado com o novo desconto de 10%;

III - identificação da receita preservada com a redução do desconto em cota única;

IV - levantamento dos contribuintes atualmente beneficiados por isenção de IPTU;

V - simulação dos contribuintes que permaneceriam elegíveis após a aplicação dos novos critérios legais;

VI - levantamento das isenções de ITBI concedidas em exercícios anteriores;

VII - simulação das operações que permaneceriam enquadráveis segundo os novos requisitos propostos;

VIII - apuração do impacto líquido final, considerando a diferença entre a renúncia atualmente existente e a renúncia estimada após a alteração legislativa.

De forma sintética, o impacto líquido poderá ser demonstrado pela seguinte lógica:

Impacto líquido estimado = renúncia projetada com a nova regra - renúncia verificada ou estimada com a regra atual.

No tocante à Unidade Fiscal Padrão de Juatuba - UFPJ, a substituição da referência à UFIR pela atualização anual com base no IPCA não configura, por si só, renúncia de receita. Trata-se de medida de recomposição monetária do parâmetro fiscal municipal, com o objetivo de preservar o valor real dos tributos, multas, taxas e demais valores expressos em UFPJ.

A adoção de índice oficial de inflação para atualização da UFPJ contribui para maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica na atualização dos créditos municipais. Além disso, evita a defasagem monetária da unidade fiscal e fortalece a capacidade de arrecadação própria do Município.

Assim, a alteração relativa à UFPJ possui impacto fiscal positivo sob a perspectiva da preservação do valor real da receita municipal, sem representar majoração automática de tributo nem criação de nova hipótese de incidência tributária. Trata-se de medida de atualização monetária e de adequação técnica do sistema tributário municipal.

Diante da comparação entre a legislação vigente e a redação proposta, conclui que o Projeto de Lei Complementar possui caráter predominantemente saneador, restritivo e de aprimoramento dos critérios de concessão de benefícios fiscais. A proposição reduz o desconto do IPTU em cota única, restringe as hipóteses

de isenção de IPTU e ITBI a situações de maior vulnerabilidade socioeconômica, exige requisitos cumulativos de comprovação e moderniza o critério de atualização da UFPJ.

Portanto, sob o aspecto orçamentário-financeiro, a proposta tende a produzir impacto positivo ou, no mínimo, neutro-controlado sobre a receita municipal, uma vez que reduz benefício atualmente concedido de forma mais ampla no IPTU em cota única e condiciona as isenções ao atendimento simultâneo de requisitos objetivos, verificáveis pela Administração Tributária.

Eventual renúncia residual ficará limitada aos contribuintes que comprovadamente preencherem todos os requisitos legais, devendo sua mensuração final ser realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda com base no Cadastro Imobiliário, nos lançamentos de IPTU, no histórico de arrecadação, nos processos de ITBI e nas informações documentais apresentadas pelos requerentes.

Concluo, assim, que a alteração proposta não evidencia, em princípio, ampliação líquida da renúncia de receita em relação ao regime atualmente existente. Ao contrário, a medida promove a racionalização dos benefícios tributários, a focalização social das isenções, a preservação da receita pública, a redução do risco de concessões indevidas e o aprimoramento da gestão fiscal do Município de Juatuba.

Juatuba/MG 02 de junho de 2026.

ENILDA APARECIDA FAUSTINO DELATORRE:87696746634

Assinado de forma digital por ENILDA APARECIDA FAUSTINO DELATORRE:87696746634 Dados: 2026.06.02 14:17:52 -03'00'

Enilda Ap. Faustino Delatorre

Secretária Municipal de Fazenda

KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673

Assinado de forma digital por KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673 Dados: 2026.06.03 09:56:00 -03'00'

MENSAGEM N.º 027/2026

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei *que* ***"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, manter e operar, ou outorgar sob o regime de concessão ou permissão, a exploração do sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Juatuba, denominado Área Azul, e dá outras providências organizacionais de trânsito",*** para fins de aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo.

A presente proposta legislativa decorre do expressivo crescimento urbano, comercial e populacional vivenciado pelo Município de Juatuba nos últimos anos, acompanhado pelo aumento da frota de veículos e da demanda por vagas de estacionamento na região central. A ausência de mecanismos que promovam a rotatividade das vagas públicas tem dificultado o acesso de consumidores, usuários de serviços e demais cidadãos aos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, comprometendo a mobilidade urbana e o desenvolvimento econômico local.

Nesse contexto, a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago - Área Azul apresenta-se como importante instrumento de organização do trânsito e de gestão do espaço público, garantindo maior rotatividade das vagas, ampliando o acesso da população aos serviços e ao comércio local, reduzindo o tempo de procura por estacionamento e contribuindo para a melhoria da fluidez viária na área central do Município.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de sua competência, bem como no Código de Trânsito Brasileiro, que confere aos órgãos municipais de trânsito a atribuição de implantar, manter e operar sistemas de estacionamento rotativo pago em vias urbanas. Trata-se, portanto, de medida plenamente compatível com a legislação vigente e inserida no exercício regular das competências municipais.

O projeto também assegura a observância das normas de acessibilidade e inclusão social, mantendo a reserva de vagas destinadas a pessoas idosas e pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação federal aplicável e com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Quanto à responsabilidade civil, a cobrança pela utilização do sistema não caracteriza contrato de guarda ou depósito de veículos, consistindo apenas em mecanismo de ordenação do trânsito e utilização do espaço público. Dessa forma, não há transferência ao Município do dever de vigilância ou custódia dos veículos estacionados, permanecendo afastada sua responsabilidade por eventuais furtos, roubos, danos ou acidentes ocorridos nas vias públicas abrangidas pelo sistema.

Diante disso, a implantação da Área Azul mostra-se necessária e conveniente para o Município de Juatuba, representando medida capaz de promover maior eficiência na utilização das

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Assinado digital por ESTHER A OLIVEIRA: 66 Dados: 20 15:02:48

vagas públicas, fortalecer o comércio local, melhorar a mobilidade urbana e assegurar uma ocupação mais equilibrada e racional do espaço público.

Ante o exposto, são essas as considerações que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei, cuja aprovação se espera, após regular tramitação, discussão e votação, na forma do Regimento Interno desta respeitável Casa Legislativa.

Oportunamente, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juatuba/MG, 02 de junho de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673 Assinado de forma digital por KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673 Dados: 2026.06.03 09:54:03 -03'00'

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

Ao Exmo Sr.
Jurandir Barroso dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Juatuba/MG

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Dados: 2026.06.02 15:03:50 -03'00'

PROJETO DE LEI Nº 26 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, manter e operar, ou outorgar sob o regime de concessão ou permissão, a exploração do sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Juatuba, denominado Área Azul, e dá outras providências organizacionais de trânsito.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUATUBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Povo do Município de Juatuba, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTORIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, manter e operar, de forma direta ou indireta, nas vias e logradouros públicos do Município de Juatuba, o sistema de estacionamento rotativo pago para veículos automotores, denominado Área Azul. A referida autorização legislativa é expedida em estrita observância ao disposto no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que consagra a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos correlatos, bem como no artigo 24, inciso X, da Lei Federal número 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O sistema de estacionamento rotativo pago objeto desta Lei será instalado nas vias e logradouros públicos urbanos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de Decreto Executivo regulamentar. A zona de abrangência territorial do sistema poderá ser alterada, reduzida ou estendida a qualquer tempo pela administração municipal, de acordo com as necessidades técnicas de tráfego, as demandas do comércio local, o crescimento da frota de veículos automotores e as diretrizes de mobilidade urbana fixadas para o desenvolvimento sustentável do trânsito de Juatuba.

Art. 3º A gestão, o planejamento e o controle do sistema de estacionamento rotativo pago caberão à Secretaria Municipal correspondente, a ser exercida especificamente por meio de seu Departamento Municipal de Trânsito, ao qual competirá:

I - a implantação física e operacional, a sinalização viária, a manutenção contínua e a fiscalização direta das vagas de trânsito, quando o serviço for executado diretamente pela Administração Pública Municipal;

II - a supervisão rigorosa, o acompanhamento operacional, a auditoria financeira e a fiscalização de conformidade contratual do sistema, na hipótese de o serviço ser delegado e executado por meio de empresa prestadora de serviços especializados nesta área, previamente selecionada mediante regular procedimento licitatório.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização do trânsito e das regras de uso da Área Azul competirá exclusivamente à Secretaria Municipal correspondente, a qual poderá executá-la de forma direta, por intermédio dos servidores municipais de fiscalização, ou mediante convênio de cooperação técnica e administrativa firmado com os agentes vinculados ao policiamento ostensivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, preservando a legalidade e a supremacia do interesse público.

CAPÍTULO II
DO REGRAMENTO DE FUNCIONAMENTO E DAS TECNOLOGIAS DE OPERAÇÃO

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Dados: 2026.06.14:59:20 -03'00'

Art. 4º O sistema de estacionamento rotativo pago Área Azul funcionará, ordinariamente, no período compreendido entre 08h00 e 18h00, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 08h00 e 14h00 aos sábados, ficando isento de cobrança e controle nos domingos e feriados municipais, estaduais ou nacionais.

§ 1º Em situações excepcionais ou de relevante interesse público, a critério técnico devidamente motivado pelo órgão municipal de trânsito, o funcionamento do sistema poderá ocorrer em períodos e horários diferenciados, devendo ser observadas as particularidades de fluxo, comércio e segurança de cada via pública ou logradouro afetado.

§ 2º Os locais destinados ao estacionamento rotativo deverão especificar de forma clara, inequívoca, ostensiva e visível aos condutores as informações essenciais sobre o tempo máximo de permanência na vaga, o limite de horário de cobrança e as tarifas vigentes, por meio de sinalização viária vertical, composta por placas de regulamentação, e sinalizações horizontais complementares de demarcação de solo.

§ 3º Em épocas festivas especializadas, datas comemorativas de forte apelo popular ou comercial, o Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto específico, alterar temporariamente os horários de funcionamento e fiscalização da Área Azul para se adequar às demandas temporárias do comércio local e do tráfego urbano.

Art. 5º A operacionalização e a cobrança do sistema de estacionamento rotativo pago Área Azul serão efetuadas de forma mista ou isolada, mediante a utilização de cartões físicos numerados ou por meio de sistemas eletrônicos virtuais, aplicativos digitais de telefonia celular, créditos virtuais e outras tecnologias contemporâneas de comunicação que venham a ser homologadas, autorizadas e disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Juatuba. As soluções tecnológicas adotadas devem primar pela facilidade de acesso ao usuário, clareza nas instruções de uso, rastreabilidade dos recursos e segurança das transações de pagamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a credenciar estabelecimentos comerciais locais, bem como redes de distribuição e plataformas tecnológicas digitais de autoatendimento, para atuarem como postos autorizados de venda física e recarga eletrônica de cartões ou créditos da Área Azul.

Parágrafo único. O procedimento de credenciamento das empresas operadoras de tecnologia e de intermediação de pagamentos das tarifas de trânsito deverá ser obrigatoriamente precedido de regular processo licitatório, obedecendo aos princípios da ampla concorrência, da publicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

CAPÍTULO III
DA TARIFAÇÃO, DAS RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO E DA TOLERÂNCIA

Art. 7º Pela utilização efetiva das vagas integrantes do sistema de estacionamento rotativo pago Área Azul, o usuário pagará o valor da tarifa pública correspondente, a qual terá seu valor unitário fixado e revisto periodicamente por meio de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A fixação tarifária inicial e os reajustes subsequentes deverão observar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e obedecerão ao índice de inflação oficial adotado pela municipalidade, devendo o ato normativo de atualização fundamentar tecnicamente os critérios de cálculo aplicados.

Art. 8º É de responsabilidade integral e exclusiva do condutor ou do proprietário do veículo automotor o correto preenchimento, ativação e exibição do cartão físico ou eletrônico do estacionamento rotativo, conforme as instruções constantes no próprio instrumento de uso.

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.03.15 15:00:15 -03'00'

§ 1º O usuário do sistema digital ou aplicativo próprio deverá adquirir e ativar previamente os créditos de estacionamento, selecionando o período de utilização de uma hora ou duas horas, de acordo com o limite estabelecido pela sinalização vertical da via pública utilizada, sendo obrigatória a retirada do veículo do local de estacionamento ou a sua alteração de vaga assim que esgotado o período regular de permanência máxima adquirida.

§ 2º Se for utilizado o cartão físico numerado, o condutor deverá preencher de forma legível e sem rasuras as informações relativas ao número da placa de identificação do veículo automotor, o dia, o mês, o ano, a hora e o minuto exato de início de ocupação da vaga de estacionamento.

§ 3º O cartão físico numerado devidamente preenchido deverá ser obrigatoriamente colocado e mantido de forma visível sobre o painel dianteiro do veículo, posicionado com a sua frente totalmente voltada para cima, a fim de possibilitar e facilitar o trabalho de verificação visual por parte dos agentes de fiscalização de trânsito municipal.

§ 4º A permanência do condutor, de passageiros ou de qualquer outra pessoa no interior do veículo automotor estacionado não desonera o usuário da obrigação de efetuar o devido pagamento da tarifa pública e de ativar regularmente o cartão ou crédito correspondente ao período de uso da vaga.

§ 5º Fica assegurado ao condutor do veículo, dentro do espaço territorial de abrangência das áreas delimitadas da Área Azul, a título de tolerância operacional, o estacionamento gratuito pelo prazo máximo improrrogável de 10 minutos, contados do momento de imobilização do veículo na vaga de estacionamento, dispensando-se o pagamento da tarifa correspondente apenas para este curto período de transição, com o intuito de viabilizar embarques e desembarques céleres ou a imediata aquisição do crédito de estacionamento pelo usuário nos postos autorizados de venda.

§ 6º Fica terminantemente proibida a realização de reserva de vagas no âmbito do sistema de estacionamento rotativo Área Azul por qualquer meio físico, objeto ou artifício, de modo a resguardar o direito de igualdade de uso comum dos espaços públicos por todos os cidadãos condutores.

IV - CAPÍTULO
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 9º Os infratores das normas estabelecidas por esta Lei ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação federal de trânsito, em especial no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se a multa correspondente à infração de trânsito de natureza grave e a medida administrativa de remoção do veículo do local de estacionamento.

§ 1º Constituem infrações administrativas ao sistema municipal de estacionamento rotativo pago Área Azul as seguintes condutas de trânsito:

I - a ausência de pagamento do preço público devido pelo estacionamento do veículo na vaga regulamentada;

II - a permanência do veículo na vaga regulamentada sem a ativação do respectivo crédito eletrônico ou sem a exposição física do cartão de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento em vigor;

III - a colocação do cartão físico numerado de forma irregular, rasurada, ilegível ou preenchida a lápis, bem como de modo a prejudicar ou impossibilitar a atividade de fiscalização dos agentes de trânsito municipal;

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Assinado digital por ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Dados: 2025.15:00:27 -0

IV - o estacionamento de motocicletas, ciclomotores e veículos similares em vagas regulamentadas que não sejam expressamente destinadas a essa categoria específica de veículos;

V - a permanência na mesma vaga regulamentada após expirado o tempo máximo de permanência estabelecido pela sinalização local, sendo proibida a mera substituição ou troca do comprovante de pagamento para prolongar a estada na mesma vaga;

VI - o estacionamento do veículo fora do espaço delimitado para a vaga regulamentada ou em desacordo com a sinalização de trânsito horizontal e vertical aplicável;

VII - o descumprimento dos limites de espaço, data e horário definidos pelo Poder Executivo Municipal nas licenças especiais concedidas ou nos casos específicos de isenção previstos em regulamento.

§ 2º A atividade de fiscalização, autuação e imposição das penalidades administrativas previstas neste artigo competirá de forma exclusiva ao órgão executivo de trânsito do Município de Juatuba, o qual poderá realizá-la por meio de seus servidores públicos municipais de carreira ocupantes do cargo de agente de trânsito ou mediante convênio de cooperação técnica firmado com órgãos de policiamento ostensivo e segurança pública estadual.

§ 3º A aplicação das penalidades de trânsito previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras medidas administrativas e cíveis cabíveis para a regularização do fluxo viário urbano e reparação de eventuais danos causados ao patrimônio municipal.

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES ESPECIAIS E DAS ISENÇÕES DE TARIFA

Art. 10. Não estarão inclusos na obrigatoriedade de pagamento do preço público do sistema de estacionamento rotativo Área Azul, desde que devidamente sinalizados por pintura horizontal e sinalização vertical específica, os seguintes locais e vagas:

I - as áreas de estacionamento situadas imediatamente em frente aos estabelecimentos hospitalares, pronto-atendimentos, centros de atendimento médico de emergência e prontos-socorros locais;

II - as vagas destinadas ao atendimento de farmácias, desde que utilizadas pelo período máximo improrrogável de 10 minutos, hipótese em que o condutor do veículo deverá obrigatoriamente manter ligado o sistema de pisca-alerta durante todo o tempo de ocupação da vaga;

III - as vagas situadas em frente a estabelecimentos hoteleiros, templos religiosos de qualquer culto, sedes da Polícia Militar, prédios da Prefeitura Municipal de Juatuba e escolas da rede de ensino público ou privado, destinadas exclusivamente às operações rápidas de embarque e desembarque de passageiros, conforme limites físicos e temporais fixados pelo órgão municipal de trânsito;

IV - as vagas delimitadas e destinadas especificamente para operações de carga e descarga de mercadorias, nos dias, horários e condições estabelecidos na legislação municipal pertinente.

Art. 11. Ficam dispensados do pagamento da tarifa pública devida pela utilização do sistema de estacionamento rotativo Área Azul os veículos leves de transporte de cargas que realizem atividade de carga e descarga rápida, pelo período máximo e improrrogável de 15 minutos, cabendo ao condutor manter ativado o sistema de pisca-alerta do veículo automotor durante toda a operação de transbordo.

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.06.02 15:00:46 -03'00'

Art. 12. A utilização temporária de vagas integrantes da Área Azul para a colocação de recipientes coletores de entulho, comumente denominados caçambas, dependerá de prévia solicitação e autorização junto ao órgão municipal de trânsito responsável.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo interessado com antecedência mínima de 4 dias úteis, devendo ser informada a exata localização das vagas a serem utilizadas, o período detalhado de ocupação e o código de identificação e controle do coletor de entulho contratado.

§ 2º Transcorrido o prazo concedido na autorização de uso, o coletor de entulho deverá ser retirado imediatamente pelo proprietário ou pela empresa prestadora do serviço, sob pena de apreensão e remoção do equipamento por parte dos agentes de fiscalização municipal, correndo as respectivas despesas de guincho e depósito por conta do infrator, sem prejuízo da aplicação das multas de trânsito aplicáveis.

Art. 13. Excepcionalmente, em atendimento a serviços de engenharia, obras civis ou atividades comerciais específicas que exijam utilização especial de longa permanência das vias públicas, o órgão executivo de trânsito municipal poderá conceder autorização especial com limite de horário diferenciado para o uso das vagas de estacionamento regulamentado. A referida solicitação de uso especial deverá ser encaminhada e justificada pelo interessado com antecedência mínima de 4 dias úteis.

Art. 14. Ficam integralmente isentos do pagamento pelo uso das vagas do sistema de estacionamento rotativo Área Azul, quando no efetivo exercício de suas funções institucionais e em prestação de serviço:

I - os veículos oficiais de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os veículos vinculados às autarquias, fundações e empresas públicas da administração indireta, desde que devidamente identificados e a serviço de órgão público;

II - os veículos utilizados em atendimentos de emergência médica, socorro ou segurança pública, tais como ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Guarda Municipal;

III - os veículos de apoio técnico e operacional das empresas de imprensa e radiodifusão, desde que ostentem identificação externa visível e estejam em atividade jornalística ou de transmissão externa de notícias.

§ 1º Os veículos beneficiados pelas isenções previstas neste artigo não ficam dispensados de cumprir as demais normas de trânsito, de sinalização viária e as exigências formais de identificação veicular regulamentadas.

§ 2º As empresas concessionárias ou terceirizadas que prestem serviços de caráter essencial ao Município de Juatuba não gozam da isenção de pagamento das tarifas públicas do estacionamento rotativo, podendo, contudo, mediante prévia regulamentação e autorização expressa do órgão municipal de trânsito, receber isenção temporária quanto ao limite de tempo de rotatividade da vaga ocupada.

CAPÍTULO VI
DA ACESSIBILIDADE E DAS VAGAS RESERVADAS PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 15. Para o uso exclusivo de veículos conduzidos por pessoas idosas ou que as transportem, fica assegurada a reserva de 5% das vagas totais disponibilizadas no sistema de estacionamento rotativo pago Área Azul do Município de Juatuba.

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.06.0 15:01:11 -03'00'

§ 1º As vagas de estacionamento destinadas às pessoas idosas deverão ser posicionadas e distribuídas de forma a garantir a melhor comodidade de acesso, embarque e desembarque, em atendimento ao disposto no artigo 41 da Lei Federal número 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, exibir de forma visível sobre o painel dianteiro do veículo, com a frente voltada para cima, a credencial de beneficiário emitida pelo órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, nos termos da regulamentação nacional de trânsito vigente.

§ 3º A autorização para o uso das vagas reservadas poderá ser suspensa ou cassada a qualquer tempo pelo órgão de trânsito competente, se verificada a falsificação, rasura ou uso indevido da credencial de beneficiário por pessoa diversa do idoso titular do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 16. Para o uso exclusivo de veículos conduzidos por pessoas com deficiência que apresentem dificuldade de locomoção, ou que as transportem, fica assegurada a reserva de 2% das vagas totais do sistema de estacionamento rotativo Área Azul.

§ 1º As vagas reservadas às pessoas com deficiência deverão ser posicionadas o mais próximo possível dos acessos de circulação de pedestres, rebaixamentos de guias e rampas de acessibilidade, em atendimento às diretrizes fixadas pela Lei Federal número 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e pela Lei Federal número 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A utilização das vagas reservadas para pessoas com deficiência exige a exibição obrigatória da credencial de beneficiário expedida pelo órgão municipal de trânsito competente, mantida sobre o painel dianteiro do veículo, com a sua frente voltada para cima, de modo a viabilizar a fiscalização externa pelos agentes públicos de trânsito.

Art. 17. O uso das vagas destinadas às pessoas idosas e às pessoas com deficiência integradas ao sistema Área Azul não exime o usuário do pagamento do respectivo preço público da tarifa de estacionamento rotativo pago estabelecido para o local, aplicando-se integralmente as regras de cobrança vigentes para os demais condutores, salvo na hipótese de edição de lei de caráter local específica que venha a dispor em sentido diverso.

Parágrafo único. Diante da natureza dinâmica da legislação nacional de trânsito e acessibilidade, o órgão executivo municipal de trânsito deverá realizar o monitoramento constante de eventuais atualizações de normativas e resoluções federais expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito para promover a imediata readequação operacional do sistema municipal sempre que necessário.

CAPÍTULO VII
DA DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DAS MULTAS

Art. 18. Os recursos financeiros provenientes da arrecadação das tarifas públicas decorrentes da utilização das vagas do sistema de estacionamento rotativo Área Azul serão depositados em conta bancária específica de titularidade do Município de Juatuba e terão destinação prioritária para o financiamento, a operacionalização, a manutenção, a fiscalização e o custeio técnico-administrativo do próprio sistema de estacionamento local.

§ 1º O Poder Executivo Municipal destinará parte da receita líquida arrecadada com a exploração do sistema de estacionamento rotativo Área Azul para o fomento e o custeio de programas e entidades de

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10 Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428 66 Dados: 2026.06.02

assistência social regularmente constituídas e sediadas no território do Município de Juatuba, promovendo a integração das políticas de trânsito com as ações de promoção humana e inclusão social da comunidade local.

§ 2º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito geradas pelas autuações de estacionamento irregular nas áreas regulamentadas do sistema Área Azul será obrigatoriamente aplicada na forma estabelecida no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro. Em observância estrita ao parágrafo 1º do referido dispositivo legal federal, o percentual de 5% do valor total das multas de trânsito arrecadadas será depositado mensalmente na conta do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, denominado Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

§ 3º O Poder Executivo Municipal destinará, complementarmente, parcela da renda líquida auferida com o sistema de estacionamento rotativo Área Azul para o financiamento, custeio, implantação, expansão e manutenção preventiva e corretiva do projeto de videomonitoramento urbano denominado Olho Vivo, visando ao reforço da segurança pública e à vigilância preventiva das vias e logradouros que integram o perímetro da Área Azul no Município de Juatuba.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Município de Juatuba e a eventual empresa concessionária ou permissionária do sistema de estacionamento rotativo Área Azul não assumem qualquer responsabilidade civil ou obrigação de guarda e vigilância sobre os veículos estacionados nas vagas regulamentadas, não respondendo por acidentes, colisões, danos, furtos, roubos, atos de vandalismo ou quaisquer outros prejuízos materiais ou morais que venham a sofrer os veículos automotores, seus respectivos proprietários, condutores, usuários, acompanhantes ou as mercadorias depositadas no interior dos automóveis, inclusive quando os referidos veículos forem submetidos à medida administrativa de remoção ou guinchamento decorrente de infração de trânsito municipal.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto Executivo no que couber, estabelecendo as normas procedimentais, as tarifas aplicáveis, as delimitações das vias urbanas integradas e as condições específicas de operacionalização e fiscalização técnica do trânsito local.

Art. 21. Após a edição do Decreto Executivo regulamentar desta Lei e antes do início efetivo da cobrança das tarifas públicas da Área Azul, a administração pública municipal deverá promover, obrigatoriamente, durante o prazo de 30 dias, uma ampla e contínua campanha institucional de educação para o trânsito nos meios de comunicação social. A referida campanha educativa terá por finalidade orientar a população local, os condutores de veículos, os comerciantes e os visitantes sobre o funcionamento do sistema, as formas de aquisição de créditos digitais, as regras de tolerância, as sanções aplicáveis e os objetivos de mobilidade urbana perseguidos com a instituição do estacionamento rotativo pago.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se todas as disposições normativas em contrário.

Juatuba, 2 de junho de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito Municipal de Juatuba

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.06.02 15:02:10 -03'00'

JUATUBA
Prefeitura Municipal

MENSAGEM N.º 025/2026

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei *que* ***"Dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece o sistema de taxas e preços públicos correspondentes, altera e complementa a Lei Municipal nº 482/2002, e dá outras providências"***, para fins de aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo.

A presente proposição possui como objetivo promover a reestruturação administrativa, jurídica e financeira do sistema funerário municipal, assegurando maior eficiência na gestão das necrópoles públicas, observância aos princípios da legalidade, transparência e sustentabilidade financeira, bem como a preservação da dignidade humana e da saúde pública.

O Projeto estabelece disciplina normativa moderna e adequada aos serviços cemiteriais, promovendo a distinção entre taxas e preços públicos, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, garantindo segurança jurídica na arrecadação e na prestação dos serviços públicos funerários.

A proposta também visa assegurar os recursos necessários para manutenção, limpeza, conservação, ampliação e fiscalização dos cemitérios municipais, permitindo ao Poder Público oferecer serviços adequados à população, sem perder de vista a proteção social das famílias em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o Projeto prevê benefícios sociais importantes, como a isenção de taxas para sepultamentos de pessoas indigentes e corpos não reclamados, além da concessão de descontos para contribuintes inscritos no CadÚnico, garantindo acesso digno e humanizado aos serviços funerários essenciais.

Destaca-se ainda que a proposição regulamenta a cessão de uso dos jazigos e sepulturas, reafirmando sua natureza jurídica de bem público de uso especial, disciplinando hipóteses de caducidade por abandono e fortalecendo os mecanismos de fiscalização e organização administrativa dos cemitérios municipais.

Ante o exposto, são essas as considerações que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei, cuja aprovação se espera, após regular tramitação, discussão e votação, na forma do Regimento Interno desta respeitável Casa Legislativa.

Oportunamente, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juatuba/MG, 21 de maio de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673
Assinado de forma digital por KELISSANDER SALIBA SANTOS:02575045673
Dados: 2026.06.03 09:58:48 -03'00'

Ao Exmo Sr.
Jurandir Barroso dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Juatuba/MG

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.05.26 15:34:46 -03'00'

PROJETO DE LEI Nº 25 DE 21 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece o sistema de taxas e preços públicos correspondentes, altera e complementa a Lei Municipal nº 482/2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUATUBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Povo do Município de Juatuba, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos serviços cemiteriais e estabelece o sistema de taxas e preços públicos no Município de Juatuba, com o objetivo de modernizar a gestão das necrópoles e assegurar a sustentabilidade financeira dos serviços funerários, integrando-se e complementando a Lei Municipal nº 482/2002.

Art. 2º O serviço público funerário possui caráter essencial e de interesse local, orientado pela preservação da saúde pública e da dignidade humana.

Art. 3º Adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - **Sepultura**: cova aberta diretamente no solo;

II - **Carneiro**: cova com paredes de alvenaria e fundo natural;

III - **Jazigo**: denominação genérica para sepultura ou carneiro;

IV - **Mausoléu**: monumento suntuoso erguido sobre o jazigo;

V - **Nicho e Ossuário**: locais destinados ao depósito de ossos.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

Art. 4º Constituem serviços cemiteriais passíveis de cobrança a inumação, exumação, translado interno, manutenção de áreas comuns e atos administrativos de registro.

Art. 5º Os serviços serão prestados em modalidades horizontais ou verticais, admitindo-se o uso de jazigos em gavetas sobrepostas.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE ARRECADAÇÃO

Art. 6º A remuneração dos serviços cemiteriais observará a seguinte distinção técnica: os serviços públicos de utilização compulsória, que sejam específicos e divisíveis, serão custeados por

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO OLIVEIRA:10830428666 Dados: 2026.05.21 15:33:36 -03'00'

Taxas, conforme as normas do Código Tributário Nacional; já os serviços de natureza facultativa ou contratual seguirão o regime de Preços Públicos, fixados mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 7º A base de cálculo corresponderá ao custo efetivo do serviço, com atualização anual pelo índice oficial de correção monetária.

Art. 8º O fato gerador das taxas cemiteriais é a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico colocado à disposição do contribuinte, ou o exercício regular do poder de polícia sobre as atividades e construções nas necrópoles.

Art. 9º São solidariamente responsáveis pelo pagamento: o concessionário do jazigo, o responsável legal pelo falecido e seus herdeiros ou sucessores.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 10. São isentos de taxas os sepultamentos de pessoas indigentes e de corpos não reclamados.

Art. 11. Concede-se desconto de 50% aos contribuintes em situação de vulnerabilidade social (CadÚnico), respeitado o valor mínimo de 1 (uma) UFPJ.

CAPÍTULO V
DAS CESSÕES E CADUCIDADE

Art. 12. A cessão de uso de jazigos, gavetas e sepulturas constitui ato administrativo de uso especial de bem público, possuindo natureza precária e não caracterizando, sob hipótese alguma, direito de propriedade privada sobre o solo cemiterial.

Art. 13. As cessões de jazigos no âmbito dos cemitérios municipais ocorrerão exclusivamente na modalidade familiar, pelo prazo de 20 (vinte) anos, sendo vedada a comercialização entre particulares.

Art. 14. O inadimplemento da taxa anual de manutenção e conservação por período igual ou superior a 3 (três) anos consecutivos caracteriza o abandono do jazigo, ensejando a declaração de caducidade da cessão e a impediata reversão do espaço ao patrimônio municipal para novos sepultamentos.

Art. 15. A declaração de caducidade será precedida de notificação pessoal ou editalícia, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI
DAS OBRAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Obras e reformas dependem de autorização prévia e observância ao plano estético municipal.

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Assinado digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666 Dados: 2026

Art. 17. A limpeza e manutenção das áreas comuns são de competência exclusiva da Administração.

Art. 18. O Município exercerá o poder de polícia administrativa, sujeitando infratores a advertência, multa e suspensão de autorizações.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O pagamento das exações deve ser efetuado previamente à prestação do serviço, salvo urgência justificada.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se toda disposição em contrário.

Juatuba/MG, 21 de maio de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:108 Assinado digital por ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:1 Dados: 202

ANEXO ÚNICO - TABELA DE TAXAS

A) SERVIÇOS CEMITERIAIS ESSENCIAIS (TAXAS)

SERVIÇO	VALOR (UFPJ)
Concessão de Jazigo familiar por 6 anos (até 4 gavetas)	45 UFPJ
Conservação e manutenção anual de jazigo	3 UFPJ
Renovação de concessão (por período equivalente)	50% da concessão original
Sepultamento (inumação)	3 UFPJ
Abertura e fechamento de sepultura ou jazigo	2 UFPJ
Reabertura para novo sepultamento sucessivo	2 UFPJ
Exumação simples	4 UFPJ
Exumação com translado interno	5 UFPJ
Utilização de ossuário individual (5 anos)	2 UFPJ
Utilização de ossuário coletivo municipal	1 UFPJ

B) SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CADASTRAIS (TAXAS)

SERVIÇO	VALOR (UFPJ)
Transferência de titularidade (grupo familiar)	2 UFPJ
Alteração cadastral de concessionário	1 UFPJ
Emissão de segunda via de documentos	1 UFPJ
Reserva antecipada de sepultura ou gaveta	2 UFPJ
Serviços administrativos cemiteriais gerais	1 UFPJ

C) SERVIÇOS DE OBRAS E REGULAMENTAÇÕES (TAXAS)

SERVIÇO	VALOR (UFPJ)
Autorização para construção ou reforma	3 UFPJ
Vistoria técnica de jazigo	2 UFPJ

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10 Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10 Dados: 2026.

SERVIÇO	VALOR (UFPJ)
Aprovação de projeto de jazigo ou mausoléu	2 UFPJ
Regularização de obra sem autorização	4 UFPJ
Demolição administrativa de jazigo irregular	5 UFPJ

RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Assinado de forma digital por RUTH ESTHER ANTERO DE OLIVEIRA:10830428666
Dados: 2026.05.26

INDICAÇÃO Nº 134 **/2026**

Juatuba,03 de junho de 2026

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determine à Secretaria Municipal de Obras a realização dos serviços de **patrolamento, nivelamento e compactação da Rua Walter Januzzi, localizada no Bairro São Jerônimo, em Juatuba**.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo atender à solicitação dos moradores da referida via, que relatam as dificuldades enfrentadas em razão das más condições de trafegabilidade da rua. As irregularidades existentes comprometem a circulação de veículos e pedestres, causando transtornos e aumentando os riscos de acidentes.

Dessa forma, a execução dos serviços de patrolamento, nivelamento e compactação é necessária para proporcionar melhores condições de mobilidade, segurança e qualidade de vida à população local.

Pelo exposto, solicito ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias para o atendimento desta importante demanda da comunidade.

Atenciosamente

Elton dos Reis
Vereador da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

INDICAÇÃO Nº 135

SENHORES VEREADORES
NOBRES EDIS

A Vereadora que esta subscreve, requer, que após ouvir o plenário desta casa de leis, seja encaminhado ao chefe do executivo municipal de Juatuba/MG, com cópia ao digno secretário da pasta de Gestão e Planejamento de Obras Públicas, à;

INDICAÇÃO

Requer que seja feito o remendo superficial/profundo do asfalto (vulgarmente conhecido como operação tapa buraco) da via abaixo descrita:

Rua: Emilio Emidio de Jesus, bairro Cidade Nova 1

JUSTIFICATIVA;

Nobre Presidente, com as intensas chuvas os buracos surgiram em toda a cidade de Juatuba, assim sendo, a rua em epigrafe está com muitos buracos, atrapalhando o trânsito de automotores no local.

Diante do exposto, requer urgência no trâmite e realização dessas obras;

Sala das sessões, junho 2026

RAFAELA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

INDICAÇÃO Nº 136

SENHORES VEREADORES
NOBRES EDIS

A Vereadora que esta subscreve, requer, que após ouvir o plenário desta casa de leis, seja encaminhado ao chefe do executivo municipal de Juatuba/MG, com cópia ao digno secretário da pasta de Gestão e Planejamento de Obras Públicas, à;

INDICAÇÃO

Requer que seja feito a limpeza ao arredor da quadra localizada na;

Rua: Francisco Conrado, 05, Distrito de Francelino

JUSTIFICATIVA;

Nobre Presidente, o local está precisando de uma limpeza geral nos matagais que circundam a quadra.

Diante do exposto, requer urgência no trâmite e realização dessas obras;

Sala das sessões, junho 2026

RAFAELA
Vereadora

INDICAÇÃO Nº 137/ 2026

Senhor Presidente,

Indico, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao setor competente da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** para que providencie, com urgência, a limpeza e a poda dos galhos localizados na Rua Moacir Alves, nº 299 (rua de terra), no Distrito de Francelinos.

Justificativa

A presente indicação visa atender à solicitação dos moradores da localidade, tendo em vista que os galhos das árvores encontram-se avançando sobre a **via pública**, comprometendo a visibilidade de motoristas e pedestres, o que aumenta o risco de acidentes e prejudica a segurança no trânsito.

A poda preventiva e a limpeza do local são medidas importantes para garantir melhores condições de circulação e segurança para toda a comunidade.

Diante do exposto, solicita-se a atenção do **Executivo Municipal** para o atendimento deste importante demanda da comunidade.

Atenciosamente,

WILK FERNANDO
Vereador e vice-presidente da câmara

INDICAÇÃO Nº 138 / 2026

Senhor Presidente,

Indico, na forma regimental, que seja encaminhado expediente à **Secretaria Municipal de Obras** para que providencie o patrolamento da Rua B, localizada no Bairro Samambaia – Núcleo 2, no Distrito de Francelinos.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo atender às reivindicações dos moradores da região, uma vez que a via se encontra com irregularidades em sua superfície, dificultando o tráfego de veículos e pedestres, especialmente em períodos de chuva.

A realização do patrolamento proporcionará melhores condições de mobilidade, segurança e acessibilidade aos usuários da via.

Diante do exposto, solicita-se a atenção do **Executivo Municipal** para o atendimento deste importante demanda da comunidade.

Atenciosamente,

WILK FERNANDO
Vereador e vice-presidente da câmara

INDICAÇÃO Nº 139/2026

Senhor Presidente,

Indico, na forma regimental, que seja encaminhado expediente à **Secretaria Municipal de Obras** para que sejam realizados **serviços de patrolamento nas Ruas 1, 2, 3, 4 e 5, localizadas no Bairro Horizonte, no Distrito de Francelinos.**

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender às demandas dos moradores da região, tendo em vista que as referidas vias apresentam irregularidades que dificultam o tráfego de veículos e pedestres, especialmente em períodos chuvosos.

A realização do patrolamento é necessária para melhorar as condições de circulação, proporcionar mais segurança aos usuários e garantir melhor mobilidade para a comunidade.

Diante da importância da medida, solicita-se a atenção da **Secretaria Municipal de Obras** para a execução dos serviços com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

WILK FERNANDO
Vereador e vice-presidente da câmara

INDICAÇÃO Nº 140/2026

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, indica ao **Poder Executivo Municipal,** por meio da Secretaria Municipal de Obras, que seja realizado o **patrolamento da Avenida das Indústrias, no Bairro Satélite, em Juatuba**, visando melhorar as condições de tráfego e garantir mais segurança para motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres que utilizam a via diariamente.

Justificativa

A presente solicitação se faz necessária devido às irregularidades existentes na via, tendo em vista que a referida via apresenta irregularidade que dificulta o tráfego de veículos e pedestres, especialmente em períodos chuvosos.

O patrolamento proporcionará melhores condições de mobilidade, segurança e acessibilidade para todos os usuários da avenida.

Diante do exposto, solicita-se a atenção do **Executivo Municipal** para o atendimento deste importante demanda da comunidade.

Atenciosamente,

WILK FERNANDO
Vereador e vice-presidente da câmara

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUATUBA

INDICAÇÃO Nº 141 /2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal competente, a realização dos seguintes serviços de manutenção urbana no Bairro Vila Verne:

1. **Troca da tampa de bueiro** localizada na Rua 10, em frente ao nº 130;
2. **Operação tapa-buraco** em trecho da drenagem pluvial situado na esquina da Rua 10 com a Rua 08;
3. **Operação tapa-buracos** ao longo da Rua 02.

Justificativa

As solicitações visam atender às reivindicações dos moradores da região, garantindo melhores condições de trafegabilidade e segurança para pedestres e condutores. A tampa de bueiro danificada oferece risco de acidentes, enquanto os buracos existentes comprometem a circulação de veículos, podendo ocasionar danos materiais e aumentar o risco de acidentes.

Diante do exposto, solicita-se a adoção das providências necessárias para a execução dos serviços indicados.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 2026.

Leonardo Cristiano de Abreu Ferreira
Vereador Léo da Padaria